



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.722839/2014-10
ACÓRDÃO	3201-013.071 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARTHOM S ELETRO METALURGICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DE TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do imposto e de declaração na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, antes do início do procedimento fiscal, obriga sua exigência por meio do competente Auto de Infração com os devidos consectários legais, para a constituição de ofício do crédito tributário, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUIU O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, assim como as detentoras de poder de administração pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR.

Atribui-se a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, ao sócio administrador, responsável pela administração e gerência, uma vez comprovado que este cometeu infração à lei.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996. ALTERAÇÃO POSTERIOR.

A multa qualificada aplicada com fundamento no 44 da Lei nº 9.430/1996, após a entrada em vigor da Lei nº 14.689/2023, deve ser limitada a 100%, inclusive para fatos pretéritos, que, dentre outras medidas, alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme estabelece o artigo 106, inciso II, “b”, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos Voluntários interpostos pela empresa Carthom S Eletro Metalúrgica Ltda. e pelos sujeitos passivos solidários José Carlos Maximiano, Paulo Ricardo Maximiano, Flávio Alves e Bruno Alves, por ausência de litígio, e, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo solidário Antenor Maximiano Neto, em lhe dar parcial provimento para reduzir a multa qualificada do percentual de 150% para 100%, salvo reincidência

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelos Recorrentes e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se o processo de Auto de Infração de IPI, fls. 333/342, referente aos períodos de apuração de maio a julho, outubro e novembro de 2012, que exige o recolhimento de R\$ 4.583.700,80 (imposto + multa de ofício + juros calculados até outubro/2014). Conforme se extrai dos autos, a autoridade fiscal, constatou a prática reiterada de entrega de DCTF - instrumento de constituição do crédito tributário - em valores zerados com o intuito de reduzir o montante de tributos a pagar, bem como a entrega de Declarações de Compensação após o início do Procedimento Fiscal querendo aproveitar-se de créditos já utilizados ou impropriedades.

Nos termos do Art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, foram responsabilizados pessoalmente, os sujeitos passivos José Carlos Maximiano CPF 032.106.488 75, Paulo Ricardo Maximiano CPF 016.854.008 84, Flávio Alves CPF 027.960.098 40, Bruno Alves CPF 333.333.578 60 e Antenor Maximiano Neto CPF 227.617.578 82.

A empresa CARTHOM S ELETRO METALURGICA LTDA foi cientificada do Auto de Infração em 07/11/2014, conforme Aviso de Recebimento AR dos Correios às fls. 445.

Também mediante entrega postal foram cientificadas do lançamento os sujeitos passivos, conforme quadro abaixo:

SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS	DATA DA CIÊNCIA
José Carlos Maximiano CPF 032.106.488 - 75	07/11/2014 (fls. 3023) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA fl.3018
Paulo Ricardo Maximiano CPF 016.854.008-84	07/11/2014 (fls. 3029) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA fl.3024
Flávio Alves CPF 027.960.098-40	07/11/2014 (fls. 3017) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA fl.3012
Bruno Alves CPF 333.333.578-60	07/11/2014 (fls. 3011) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA fl.3006
Antenor Maximiano Neto CPF 227.617.578-82	13/11/2014 (fls. 3032) TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA fl.3001

Em 10/12/2014, a interessada CARTHOM S ELETRO METALURGICA LTDA apresentou impugnação ao lançamento, fls. 3035/3058, em conjunto, com os sujeitos passivos solidários, José Carlos Maximiano, Paulo Ricardo Maximiano e Antenor Maximiano Neto, no qual requer, primeiramente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no presente processo administrativo, nos termos do art 151, inciso III do CTN.

Em seguida, afirma que: “no que se refere ao exercício de 2008 a impugnada não poderia ter analisado e/ou alterado os documentos fiscais e contábeis da Impugnante por estarem abrangidos pela decadência”.

Posteriormente, passa a relatar sobre a necessidade de prova do excesso de poderes dos sócios. Argumenta que a Autoridade Fiscal não apresentou qualquer prova que qualifique os sócios como co responsáveis, ou ainda, que agiram com dolo, ou praticaram atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Argumenta da necessidade de perícia grafotécnica, nos termos do Decreto 70.235/72 em relação a DCTF, PA 08/2012, citada no item IX do Auto de Infração, indica assistência técnica e acrescenta que aderiu o parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 e ainda que apresentou impugnação ao Auto de Infração que consta no processo 13888.722321/2014 86.

Afirma que:

“...efetuou o recolhimento de todos os débitos apurados no período de maio a julho e outubro de 2012, e janeiro a dezembro de 2013” “Conforme resta comprovado pelos documentos em anexo, a impugnante efetuou todos os recolhimentos dos tributos ora exigidos nos presentes autos. Não há que imputar infração a um contribuinte que trilhou o caminho determinado pela legislação”

E mais:

“A Impugnante vem por meio desta defesa declarar que incorreu em mero erro ao retificar a DCTF o que cominou na apresentação da mesma “zerada”. Contudo, como pode se observar a Impugnante logo corrigiu o erro e efetuou o recolhimento dos tributos”

Ainda sobre a DCOMP, já citada acima, acrescenta:

“A Impugnante vem informar que a presente DCOMP não foi emitida sob sua autorização. Ocorre que a antiga consultoria contratada pela Impugnante, mesmo após o encerramento do contrato, emitiu tal DCOMP em nome da Impugnante na cidade do Rio de Janeiro de forma dolosa” “Contudo, em nenhum momento a Impugnante aproveitou dessa DCOMP ou sustenta seu direito de crédito sob esse valor. A emissão de DCOMP, ou qualquer documento público, sem a autorização da Impugnante caracteriza infração que deve ser direcionada contra o emitente de tal documento” “Se não bastasse, a Impugnante quando deparou-se com o ocorrido, interpôs Impugnação (Doc. III) nos autos de nº 13888.722321/2014-86, em data de 03.10.2014 onde a Impugnante requereu, nos termos da lei, perícia nas assinaturas apostas nos documentos apresentados como meio de exonerar-se da medida criminosa realizada por terceiro sem poderes para tal” “Ademais, a Impugnante requereu o parcelamento do aludido débito, via Pedido de Parcelamento outorgado pela Lei nº 12.996/2014, (Doe. II), sendo a confirmação recebida pelo SEPRO em 28/11/2014, às 15:20:51, recibo nº 00054199899703819570, via certificado digital nº 160a 1a12 C949 D6A2 82D6 688B 641E D200” “Portanto, requer a Impugnante que a

presente DCOMP nº 31027.83889.110113.1.6.04.1614 seja desconsiderada do auto de infração, uma vez que foi emitida por pessoa estranha à Impugnante, bem como a mesma não ter se aproveitado de compensação ou crédito ali expresso, buscou, dentro da legislação aplicável, a correção do equívoco instaurado, não havendo, pelo parcelamento, nada com o que ser penalizada por isso”

Aduz haver evidente caráter confiscatório na multa aplicada, superando assim, sua finalidade punitiva.

Discorre sobre o princípio da verdade material e argumenta:

“No entanto, no presente caso, observa-se que a Impugnada não foi suficientemente diligente, eis que conforme demonstrado pelos documentos juntados a presente, bem como pelos documentos que se pretende juntar posteriormente, o fato imputado à Impugnante não ocorreu” “Para corroborar ainda mais com o quanto alegado nos tópicos anteriores, a Impugnante ainda pretende apresentar outros documentos, razão pela qual, desde já, deixa consignado o seu pedido para tanto e colaciona jurisprudência neste sentido, ou seja, permitindo a apresentação posterior de documentos, justamente em observância ao princípio da verdade real:...”

E, por fim, requer:

“Desta forma, considerando os fundamentos retro transcritos, pede-se, a realização de perícia grafotécnica conforme retro requerida, bem como, ao final, que seja julgada procedente a presente impugnação para determinar o auto de infração, ora combatido, nulo de pleno direito com a consequente declaração de impossibilidade de responsabilidade solidária dos sócios”.

De acordo com a Comunicação 13886/AME009/2015(fl. 3093), Comunicação 13886/AME010/2015(fl. 3094) e Comunicação 13886/AME011/2015(fl. 3095), foi negado o seguimento à impugnação apresentada, uma vez que foi considerada intempestiva, para os interessados: CARTHOM S ELETRO METALURGICA LTDA, José Carlos Maximiano e Paulo Ricardo Maximiano.

No que se refere aos sujeitos passivos solidários Flávio Alves e Bruno Alves, segundo se apreende dos autos, não se manifestaram.

Através da Resolução 535 - 3ª Turma da DRJ/Belém, o processo retornou à unidade de origem para saneamento, retornando a esta DRJ, em 27 de julho de 2016, para prosseguimento do julgamento administrativo.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 01-33.854 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 01-33.854 - 3ª Turma da DRJ/BEL - Revisa Acórdão nº 01-33.529, de 31 de janeiro de 2017

Sessão de 14 de março de 2017

Processo 13888.722839/2014-10

Interessado CARTHOM S ELETROMETALURGICA LTDA

CNPJ/CPF 04.280.516/0001-98

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos de falta de pagamento, o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

NULIDADE.

Inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art.

142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade da autuação.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário pela contribuinte em conjunto com os responsáveis solidários reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Impugnação. Requerem os Recorrentes seja o presente Recurso admitido, processado e julgado

para o fim de reformar a decisão de primeira instância, julgando-se totalmente procedente para que:

- a) seja acolhida a preliminar, excluindo-se do polo passivo deste procedimento administrativo todas as pessoas físicas científicadas, tendo em vista a inexistência de intenção de fraude por parte dos Recorrentes;
- b) seja deferida a perícia para comprovação da falsidade dos documentos apresentados nas DCOMP's, bem como sejam recebidos os quesitos que foram anexados à impugnação, seguindo-se também anexos a este Recurso e, oportunamente, seja reconhecida a falsidade alegada;
- c) seja extinto o processo cancelando-se o auto de infração e, por consequência, cancelando-se também a multa de ofício de 150%, bem como não seja aplicada a multa de 75%, tendo em vista, para a primeira multa, a ausência de fraude dos autuados e, no que concerne á segunda multa, a ausência de análise dos créditos (IPI, PIS, COFINS);
- d) seja, em consequência dos pedidos anteriores, obstada/extinta a representação fiscal para fins penais de nº 13888.722851/2014-24 em face dos sócios impugnantes, por ausente o intuito de fraude;
- d) sejam, por fim, reapreciados de forma correta os créditos provenientes das notas fiscais já analisadas e que sejam apreciados os créditos das demais notas não analisadas, procedendo ao lançamento de ofícios dos créditos a serem confirmados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Pois bem. Consta dos autos, que a impugnação apresentada por Carthom S Eletro Metalurgica Ltda, e os sujeitos passivos solidários José Carlos Maximiano, Paulo Ricardo Maximiano foi considerada intempestiva pela Unidade de origem e negado seguimento através da Comunicação 13886/AME402/2015 (fl.1331), Comunicação 13886/AME402/2015 (fl.1332) e Comunicação 13886/AME404/2015 (fl.1333), respectivamente, bem como, os sujeitos passivos solidários Flávio Alves, e Bruno Alves, não apresentaram impugnação.

Nesse sentido, ao contrário do que argumentam os Recorrentes, como a ausência de impugnação implica a formação da revelia administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 14, c/c 15 e 21 do Decreto nº 70.235/72, inexistindo, portanto, litígio regularmente instaurado a ser devolvido à apreciação deste Conselho, não conheço do Recurso Voluntário por eles apresentados.

Já em relação ao sujeito passivo solidário Antenor Maximiano Neto, presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto, conheço do Recurso Voluntário por ele apresentado.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo solidário Antenor Maximiano Neto e manteve o crédito tributário.

Das alegações recursais

Conforme se extrai dos autos, a autoridade fiscal, constatou a prática reiterada de entrega de DCTF - instrumento de constituição do crédito tributário - em valores zerados com o intuito de reduzir o montante de tributos a pagar, bem como a entrega de Declarações de Compensação após o início do Procedimento Fiscal querendo aproveitar-se de créditos já utilizados ou improcedentes.

No entanto, faz-se necessário delimitar o objeto do litígio ora em análise. Trata-se de lançamento de ofício, das competências maio a julho e outubro de 2012. Ou seja, o presente processo não cuida das DCOMP citadas no Termo de Constatação, ou de qualquer análise de direito creditório. Assim, aqui somente serão apreciados os argumentos referentes ao Auto de Infração em questão.

Perícia

O recorrente reitera o pedido de perícia grafotécnica, na DCTF competência 08/2012, solicitada no processo 13888.722321/2014-86.

No entanto, como bem apontado pela DRJ, verifica-se que a solicitação já foi analisada no Acórdão 11-49.096, do processo 13888.722321/2014-86, da 2ª Turma da DRJ/Recife, em 28 de Janeiro de 2015, que segue transcrito abaixo:

Preliminarmente rejeito a perícia requerida, que visa à análise grafotécnica das assinaturas dos Senhores José Carlos Maximiano e Antenor Maximiano Neto, a primeira posta na Declaração de Compensação (DCOMP) protocolizada em papel no dia 08/01/2013 e na cópia da 3ª alteração contratual da pessoa jurídica autuada, e a segunda constante apenas da alteração contratual.

Pelos quesitos formulados às fls. 146/148 os Impugnantes pretendem tal perícia nos originais dos dois documentos, o que, em relação à alteração contratual, parece impossível porque na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, onde poderia ser encontrado esse documento, inexistiu o registro necessário (caso tivesse havido mesmo a alteração). Como relatado, aquela Junta Comercial, por meio do Ofício JUCERJA VP/CO N° 8288/2013, já informou não haver registro da empresa sob a denominação CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA em seus assentamentos (ver fls. 28 a 31).

Quanto ao original da DCOMP em papel, protocolizada no CAC da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro - DRF RJ1, até poderia ser extraído do processo

nº 13888.720.026/2012-12. Contudo, penso ser desnecessário porque, diante da DCOMP eletrônica transmitida em 11/01/2013 com utilização da certificação digital privativa do procurador da empresa autuada, com poderes outorgados para "Transmissão de Declarações/Arquivos, inclusive todos do CNPJ" (ver fl. 84), a fraude perpetrada e comprovada pela fiscalização (disto trato adiante, no mérito) pode muito bem ter se iniciado com a falsificação da assinatura do Sr. José Carlos Maximiano.

Ainda que ao final a assinatura constante da DCOMP em papel fosse comprovadamente falsa, a fraude, no conjunto, continuaria existindo, porque o fato inarredável é que a DCOMP eletrônica foi transmitida com utilização do processo que só se tornou possível porque entregue aquela primeira DCOMP em papel.

Os Impugnantes parecem esquecer que a fraude não foi perpetrada num único momento, com a entrega da primeira DCOMP, em papel. Pelo contrário: há uma sequência de atos, como já relatado e será destacado adiante, sendo que aquela DCOMP inicial foi o que permitiu, logo em seguida, a transmissão da DCOMP eletrônica, e mais adiante, de DCTF onde declara que débitos teriam sido extintos com utilização da DCOMP eletrônica.

Como é cediço, perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe. É o que se dá na situação do presente processo, pelo que passo ao mérito do litígio.

Além disso, verifica-se que o referido pedido também já foi analisado no Acórdão nº 1302-005.440, da 1ª Seção de Julgamento, da 3ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária do CARF, na sessão de 20 de maio de 2021:

O contribuinte, como dito no relatório acima, insiste no pedido de realização de perícia técnica, na tentativa de demonstrar a única premissa fática constante de sua tese, qual seja, a falsidade das assinaturas apostas na declaração de compensação juntada à e-fl. 12 e na alteração contratual de e-fl. 13. E, particularmente quanto a este último documento, a DRJ indeferiu a produção desta prova ao argumento de que, como esta alteração não foi levada a registro (como teria atestado a JUCERJ – e-fl. 28/31), não haveria nada a ser periciado...

Ora, das duas, uma:

- a) ou a DRJ superou este motivo fático, considerando-o desimportante para o deslinde da contenta;
- b) ou indeferiu o pedido de perícia de forma não motivada, ao menos quanto a este elemento.

E, permissa venia, está suficientemente claro que a DRJ errou ao fundamentar o indeferimento do pedido de instrução deduzido pelo contribuinte, ainda que, todavia, somente quanto a avaliação da citada alteração contratual. Isto porque,

como destacado no relatório acima elaborado, a D. Autoridade Lançadora considerou este documento relevante para a caracterização da fraude que, ao fim de contas, justificou a imposição da multa com a qualificação preconizada pelo art. 18 da Lei 10.833/03. Se o documento foi ou não levado a registro, trata-se apenas de uma tecnicidade que, por certo, não materializou os efeitos próprios que adviriam da citada alteração; mas o documento em questão devia, sim, ser objeto de análise ainda que seja para se dispensar a perícia requerida por outros motivos. E, notem, ao se comparar as assinaturas apostas na citada alteração com as aquelas verificadas no contrato trazido à e-fls. 32 e ss, a dessemelhança é patente... aliás, o mesmo se observa quando a firma inserta pelo Sr. José Carlos Maximiliano no aludido documento é contraposta àquela constante da procuração juntada à e-fls. 59/60, cuja autenticidade foi confirmada por cartório.

Está substancialmente claro que quem assinou a terceira alteração:

a) ou não eram as mesmas pessoas que assinaram os demais documentos constitutivos da empresa; ou b) propositadamente o firmaram de forma diferente da que usualmente fazem para causar as dúvidas aqui levantadas e fomentar uma possível defesa quanto a eventual (e, agora, concretizada) autuação fiscal.

É óbvio que as dúvidas acima somente poderiam ser resolvidas por meio de perícia grafotécnica, necessária para se atestar que, efetivamente, nem mesmo a caligrafia identificada no documento de e-fl. 13 pertenceria aos representantes legais da insurgente.

Contudo, se em relação a tal documento, os motivos declinados pela DRJ são insuficientes, aqueles trazidos para afastar a necessidade de periciar o formulário de e-fl. 12 são absolutamente coerentes e, mais, suficientes. E, evitando adentrar, agora, no mérito da querela, basta dizer-se que a se confirmar o entendimento externado pela DRJ quanto a esta questão, a desnecessidade da realização da prova pericial fica evidente.

Notem que a Turma a quo deixou claro que a fraude apontada pela D. Autoridade Lançadora não estava calcada apenas no formulário de compensação e na alardeada alteração contratual (lavrada tão só para tentar manter o exame do pedido de compensação em jurisdição distinta daquela a que estava submetida a recorrente). Com efeito, a constatação fiscal se fincou, principalmente, no fato de que, três dias depois do protocolo do formulário retro, foi transmitida a DCOMP de nº 31027.83889.110113.1.3.04-1614. E esta DCOMP, vale destacar, foi assinada por procurador regularmente constituído, consoante se vê a e-fl. 61, que atesta a assinatura da DCOMP pela empresa Essen Grouppe, e a e-fl. 84, que comprova que esta última empresa detinha poderes para representar a insurgente perante a Receita Federal.

E esta procuração, diga-se, não foi, de qualquer forma, contestada pelo contribuinte.

Tais fatos, teriam o condão de, per se, respaldar a autuação e, mais que isso, a própria qualificação da multa, a par de qualquer conjectura adicional, incluindo-se quanto a autenticidade das assinaturas constantes da alteração contratual anteriormente referida ou mesmo do formulário de compensação.

Dessa forma, vota-se pelo indeferimento do pedido de perícia grafotécnica, por ser dispensável para o deslinde do presente julgamento.

Assim, e em concordância com as razões adotadas pela Turma a quo, entendo desnecessária a prova pericial requerida, já que os elementos constantes dos autos são mais que suficientes à solução da contenda, pelo que, proponho, o afastamento deste pedido com espeque nos preceitos do art. 370, parágrafo único, do CPC e no princípio do livre convencimento motivado.

Responsabilidade dos Sócios

Quanto a responsabilidade dos sócios, alega o Recorrente, que não consta no procedimento fiscal provas de que os sócios agiram com dolo, ou ainda, que praticaram atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. e que neste caso, seria diretamente transferida aos sócios, liberando a pessoa jurídica da obrigação.

Entretanto, em que pese as alegações do Recorrente, constata-se razão não lhe assistir. Assim, por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto e que o Recorrente não trouxe aos autos elementos novos capazes de elidir o feito fiscal, utilizo seus fundamentos, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:

Cumprе observar que a responsabilidade tributária está expressamente prevista no CTN em seu artigo 128:

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”(g.n.)

A opção legislativa de possibilitar a responsabilização de terceiros está expressa nos artigos 129 a 138 do Código Tributário Nacional. Por ter sido a hipótese utilizada no presente caso, transcrevo o art. 135, III:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Da leitura dos artigos citados, pode-se concluir que não se trata de mecanismo de transferência da responsabilidade, e sim de atribuição de responsabilidade a terceiro vinculado ao fato gerador. Nesse ponto, trago importante lição de Leandro Paulsen.

“Formulamos, contudo, desde já, nosso próprio conceito: responsabilidade tributária é o instituto de direito tributário que consiste na determinação, por lei, a pessoa não contribuinte de determinado tributo (responsável tributário) que, por se encontrar em situação que lhe enseja a prática ou abstenção de determinados atos úteis à Administração Tributária por impedirem ou minimizarem a evasão e o inadimplemento por parte do contribuinte ou facilitarem a fiscalização, assim, o façam sob pena de responder com o seu próprio patrimônio pela satisfação do tributo devido e inadimplido pelo contribuinte.”(g.n.)

Assim, conclui-se que houve a responsabilização de terceiros nos termos dispostos no art. 135 do CTN.

Outro ponto trazido a debate pelo impugnante é a ausência de provas das condutas que pudessem ensejar a responsabilização dos sócios nos termos do art. 135 do CTN. No Termo de Constatação Fiscal ficam evidentes os motivos que levaram à responsabilização, quais sejam:

- (i) a prática reiterada de entrega de DCTF em valores zerados com o intuito de reduzir o montante de tributos a pagar; e
- (ii) entrega de Declarações de Compensação após o início do Procedimento Fiscal querendo aproveitar-se de créditos já utilizados ou improcedentes

Não pode a recorrente, como pretende, alegar que a reiteração de condutas não são suficientes para comprovar atitudes fraudulatórias dos sócios administradores, o seguinte trecho do acórdão nº 1401-001.471 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ilustra esse ponto:

“Em sua peça recursal, os responsáveis solidários alegaram que sempre colaboraram com a autoridade fiscal e que, na realidade, a empresa foi vítima do desvio de mais de R\$1.500.000,00, de valores destinados a pagamento de impostos, atribuído a um de seus colaboradores.

Tais alegações não são suficientes para retirá-los do pólo passivo da presente autuação. Primeiro, porque não há provas acerca do suposto golpe de terceiros ou de que os sócios não tenham participado da administração da empresa em 2008. Segundo, porque a infração, tal como se apresenta, denota claramente o intuito de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, dos fatos geradores dos

tributos federais em 2008, caracterizando infração da lei dos crimes contra a ordem tributária.”

Transcrevo trecho relevante da decisão de piso:

Com efeito, não é razoável admitir-se como mera falha de controle gerencial interno, a entrega de todas as declarações “zeradas” (DIPJ, DICON e DCTF), no mesmo ano em que a empresa apresenta, comprovadamente, um faturamento da ordem de dezenas de milhões de reais, perdurando essa omissão sem o conhecimento dos sócios gerentes por mais de 3 anos, desde os fatos geradores (2008) até o início da fiscalização, agosto de 2011, quando detectada a omissão. Ademais, não faz sentido falar-se em destinação de R\$ 1.500.000,00 para pagamento de tributos, quando a empresa nada declara a título de receitas ou tributos para o fisco, o que torna inverossímil a alegação da defesa.”(g.n.)

Os elementos de prova que caracterizariam o dolo cometido pelo impugnante se baseiam em informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Demonstram ser a sonegação tributária conduta reiterada da empresa. Como citado anteriormente, o procedimento fiscal é de caráter inquisitório, portanto, a autoridade fiscal busca as provas necessárias e firma seu juízo de valor, abrindo posteriormente prazo para que o contribuinte apresente sua defesa.

Poderia o impugnante trazer os elementos necessários em impugnação para afastar a caracterização da fraude, no entanto, não traz qualquer elemento de prova nesse sentido, não se desvencilhando desse ônus.

Portanto, nesse aspecto não houve inversão do ônus da prova, tendo em vista que a autoridade fiscal no lançamento trouxe elementos que caracterizariam o dolo do contribuinte em se furtrar ao pagamento de tributos, devendo o contribuinte em impugnação apresentar elementos para refutar as constatações da autoridade fiscal.

Dessa forma, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ acerca da responsabilidade dos sócios.

Mérito

Em relação ao mérito a DRJ manteve a exigência nos seguintes termos:

Na análise dos autos observa-se que foi efetuado o lançamento de ofício de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente aos períodos de apuração de maio a julho, outubro e novembro de 2012, para a constituição do crédito tributário, pois não constam declarados/confessados em DCTF ou DCOMP.

No mérito, o impugnante limita-se a afirmar que efetuou todos os recolhimentos, porém sem apresentar qualquer documento comprobatório.

Não custa lembrar que é conhecido em Direito o seguinte brocardo: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar”. Ou seja, não basta questionar os argumentos do Fisco, devendo a interessada rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (grifou-se)

Desta forma, não merece reforma o procedimento fiscal.

Depreende-se da análise dos autos, afirmar o Recorrente de forma genérica, em sede de Recurso Voluntário, assim como fez em sua Impugnação, que teria efetuado todos os recolhimentos devidos, sem, contudo, apresentar qualquer documento idôneo apto a comprovar suas alegações.

Ocorre que, no contencioso administrativo tributário, incumbe ao sujeito passivo o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, aplicado subsidiariamente, bem como do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. A simples alegação desacompanhada de elementos probatórios não tem o condão de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do lançamento regularmente constituído, razão pela qual, inexistindo nos autos prova dos supostos recolhimentos, impõe-se a manutenção integral da exigência fiscal.

Multa de Ofício

O recorrente alega que a cobrança de multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito seria inconstitucional, representaria confisco e afrontaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em tela, o lançamento impôs a sanção prevista no art. 80 caput e § 6º, inciso II, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados;

II - os remetentes que, nos casos previstos no artigo 54, deixarem de emitir, ou emitirem de forma irregular, a guia de trânsito a que são obrigados;

III - os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

IV - os que possuírem, nas condições do inciso anterior, produtos tributados ou isentos, para fins de venda ou industrialização;

V - os que indevidamente destacarem o imposto na nota fiscal, ou o lançarem a maior.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, quando o produto fôr isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento, as multas serão calculadas sobre o valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas nesta lei, incidiria se o produto ou a operação fôsem tributados.

§ 3º Na hipótese do inciso V do § 1º, a multa regular-se-á pelo valor do imposto indevidamente destacado ou lançado, e não será aplicada se o responsável, já tendo recolhido, antes do procedimento fiscal, a importância irregularmente lançada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora, ficando, porém, neste caso, vedada a respectiva restituição.

§ 4º As multas deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta lei à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica.

§ 5º A falta de identificação do contribuinte originário ou substituto não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e em seus parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do imposto que fôr devido, será efetivada pela venda em leilão da mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no § 3º, do artigo 87.

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º deste artigo serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os artigos 71, 72 e 73 da mesma norma estabelecem respectivamente:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

No entanto, os argumentos trazidos sobre inconstitucionalidade de lei tributária estão consolidados na esfera administrativa, pois trata-se de matéria estranha à sua competência, inclusive com súmula a respeito, aprovada por este C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, abaixo:

“Súmula CARF n.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, embora seja da mais alta relevância a questão da vedação ao confisco, é necessário aqui esclarecer que este E. CARF não tem competência para afastar normas vigentes com base em fundamento constitucional, entendimento esse pacificado na Súmula CARF nº 02, supracitada.

Por outro lado, o STF analisou os limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório, sob o Tema 863, e estabeleceu a seguinte tese:

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.”

Dessa forma, a multa qualificada de 150% deve ser reduzida para 100% nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema 863.

Na mesma linha, já decidiu este Conselho em relação ao mesmo contribuinte ao analisar o processo relativo ao Auto de Infração Contribuição para o PIS e Auto de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS correspondentes aos mesmos períodos de apuração tratados neste processo, a saber:

Numero do processo: 13888.722836/2014-86

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Mon Jul 28 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Mon Aug 18 00:00:00 UTC 2025

Ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2012

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DE TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do imposto e de declaração na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, antes do início do procedimento fiscal, obriga sua exigência por meio do competente Auto de Infração com os devidos consectários legais, para a constituição de ofício do crédito tributário, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUIU O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, assim como as detentoras de poder de administração pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR. Atribui-se a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, ao sócio administrador, responsável pela administração e gerência, uma vez comprovado que este cometeu infração à lei.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996. ALTERAÇÃO POSTERIOR.

A multa qualificada aplicada com fundamento no 44 da Lei nº 9.430/1996, após a entrada em vigor da Lei nº 14.689/2023, deve ser limitada a 100%, inclusive para fatos pretéritos, que, dentre outras medidas, alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme estabelece o artigo 106, inciso II, “b”, do CTN.

Número da decisão: 3202-002.523

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%. Assinado Digitalmente Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora Assinado Digitalmente Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Nome do relator: ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR PIGNATARO

Conclusão

Diante todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte Carthom S Eletro Metalurgica Ltda, e os sujeitos passivos solidários José Carlos Maximiano, Paulo Ricardo Maximiano, Flávio Alves, e Bruno Alves por ausência de litígio e conheço do Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo solidário Antenor Maximiano Neto para no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%, salvo reincidência.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

ACÓRDÃO 3201-013.071 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13888.722839/2014-10

DOCUMENTO VALIDADO